C0073004A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 7.607-B, DE 2017

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 208/2016**
**Ofício nº 370/17- SF**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS DO COUTO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

**DESPACHO:**
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 37.....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

**Seção V**
**Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

.....

.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal (PLS nº 208, de 2016), de autoria do Senador Romário, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Louvamos o nobre Senador Romário e nos solidarizamos com sua mais que justa preocupação em assegurar aos estudantes com deficiência da Educação de Jovens e Adultos a adoção de políticas que promovam a melhoria das condições de permanência na escola e possibilitem sua inclusão, de fato.

Estamos plenamente de acordo também com sua intenção de perpetuar na LDB, a maior lei da educação brasileira, a obrigatoriedade da oferta de um atendimento voltado à continuidade do atendimento escolar das pessoas com deficiência, mediante ações que promovam seu acesso e permanência na escola e assegure atenção integral ao longo da vida.

Os jovens e adultos com deficiência ainda constituem uma grande parcela da população analfabeta em todo o mundo em razão da falta de oportunidades de acesso à educação escolar na idade adequada. No Brasil, apesar dos avanços na garantia do direito à educação das pessoas com deficiência, especialmente com a edição da Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência, são muitos ainda os passos a serem dados para se alcançar um atendimento adequado da pessoa com deficiência em todos os níveis e modalidades escolares.

A modalidade da Educação de Jovens e Adultos, ao possibilitar o acesso adequado à escolarização àqueles que não o tiveram na idade apropriada, representa a oportunidade de tornar realidade a educação ao longo da vida para as pessoas com deficiência por meio de ações que, além do atendimento educacional, propiciem atenção integrada nas áreas da saúde, assistência social e dos direitos humanos, tornando a escola um espaço inclusivo e acolhedor para aqueles que a ela chegam após anos de isolamento em casa ou em instituições e serviços especializados.

Assim, na certeza de que a presente proposição contribuirá em muito para o adequado desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, bem como para sua educação ao longo da vida, o voto é pela aprovação do PL nº 7.607, de 2017, do Senador Romário.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.607/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Marcelo Aro, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Erika Kokay, Lobbe Neto, Misael Varella, Ronaldo Carletto e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.607, de 2017 (PLS nº 208, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Romário, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 19 de maio de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Estatuto Doméstico.

Em 13 de setembro de 2017, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Cabo Sabino, foi aprovado.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

De acordo a proposição ora analisada, nos termos do seu art. 1º, o art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

> “Art. 37.....
> .....
> § 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, e direitos humanos”.

O Parlamento brasileiro aprovou a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) — Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 —, que beneficiou 45 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência, afirmando a autonomia e a capacidade desses cidadãos para realizarem plenamente o seu potencial de expressão e contribuição, e exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas , sem qualquer espécie de discriminação, nos termos do seu art. 4°.

O art. 8º do mesmo diploma legal estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por sua vez, o art. 27 da LBI preconiza que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O trato das pessoas com deficiência passou por quatro fases: intolerância, invisibilidade, integração e inclusão social. Superadas as aviltantes duas fases iniciais, ingressamos na penúltima fase, a integração. Essa fase buscava “inserir”, “integrar” ou “restituir” a pessoa “portadora de deficiência” à sociedade, mas de forma unilateral, quase benemerente, e com um tratamento ainda estigmatizado, associado às suas “necessidades especiais” ou à “incapacidade”.

A Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1981 como o “Ano Internacional da Pessoa com Deficiência”. Em seguida a ONU institui a “Década das Pessoas com Deficiência”, que foi de 1982 a 1991, visando à adoção de ações para buscar a efetiva inclusão dessas pessoas no corpo social. Abre-se, aos poucos, a possibilidade de ingresso na última fase, a fase atual de inclusão, em que a ênfase se põe na pessoa (não em sua deficiência), em busca de superar as barreiras de qualquer tipo que atrapalhem ou impeçam sua plena interação social.

Isto posto, destacamos que a pretendida alteração legislativa, perpetrada no bojo de um diploma legislativo de tanta visibilidade como a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, será mais um passo importante para efetivar os direitos educacionais das pessoas com deficiência.

Na clara explicação do autor da matéria:

> *O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, traz uma série de estratégias específicas para inclusão de jovens e adultos com deficiência em práticas educacionais, tais como a 3.7, a 4.12, a 9.11, a 10.4 e a 11.10.*
>
> *Considerando-se, entretanto, que o PNE tem vigência determinada, parece-nos adequado inscrever, nas diretrizes e bases da educação nacional, mandamento explícito de que é preciso desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Firmamos essa convicção porque, em vista do nosso compromisso infatigável com a luta pela melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, recebemos inúmeros pedidos de ajuda e tomamos conhecimento de situações que só podem ser descritas como dramáticas. Essas situações nos dão a dimensão do quanto, para muitos jovens e adultos com deficiência que não tiveram oportunidades à época própria, o acesso aos serviços educacionais, fundamental para o pleno exercício dos direitos, é inviabilizado pela incapacidade do Poder Público de criar as condições para que a inclusão de fato aconteça para todos.*

Cabe destacar que fazer constar da LDB a educação ao longo da vida, por meio da Lei n° 13.632, de 6 de março de 2018, foi um passo decisivo para introduzir o debate sobre o tema no âmbito dos sistemas de ensino.

Nos termos do art. 37, caput, da LDB, a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e se constitui instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Por sua vez, a educação especial, conforme o art. 58, caput, da mesma lei, é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e a sua oferta tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

O PL 7.607/2017 sob análise pretende implantar programas e ações de atendimento educacional, no âmbito da educação de jovens e adultos, para

pessoas com deficiência na sua esfera de atuação, ou seja, os jovens e adultos e, portanto, acredito que a presente matéria está em consonância com a valorização das pessoas com deficiência e com sua efetiva inclusão.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 7.607, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.607/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aj Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas , Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Aline Sleutjes, Carlos Jordy, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Marreca Filho, Professora Marcivania e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**